



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

SF/22078.28824-00

**PARECER N° , DE 2022**

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 180, de 2018, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *dispõe sobre a implementação do Portal da Transparência da Saúde.*

Relator: Senador **REGUFFE**

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 180, de 2018, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que tem como objetivo o estabelecimento de uma plataforma nacional digital de dados relativos aos atendimentos do Sistema Único de Saúde (SUS) denominada Portal da Transparência da Saúde.

O projeto é estruturado em três artigos. O art. 1º enuncia o objetivo da proposição. O art. 2º estabelece, em seu *caput*, que o Portal da Transparência da Saúde deve conferir ao cidadão acesso a informações sobre o fluxo de atendimento das unidades de saúde do SUS e também sobre a



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Reguffe**

SF/22078.28824-00

saúde do paciente. Os incisos I a IV enumeram as informações sobre o fluxo de atendimento, que devem abranger:

- I – disponibilidade de profissionais na unidade e suas respectivas funções;
- II – relatório diário de frequência e os afastamentos dos profissionais lotados na unidade;
- III – exames, procedimentos, medicamentos e materiais hospitalares disponíveis;
- IV – ordem de atendimento e tempo de espera estimado para a realização de consultas, exames e procedimentos por unidade de atendimento à saúde;

O inciso V do art. 2º se refere à saúde do paciente, determinando que o Portal disponibilize *histórico de saúde, número do prontuário, resultados de exames complementares, consultas agendadas, vacinas e relatórios, entre outras informações médico-hospitalares do paciente*. O § 1º determina que o acesso às informações de saúde do paciente seja oferecido por meio de senha pessoal.

O Portal de Transparência da Saúde deverá, ainda, nos termos do § 2º do art. 2º, notificar o usuário acerca de informações médico-hospitalares, tais como lembrete de consultas, exames, procedimentos e vacinação. O § 3º atribui ao Poder Executivo competência para regulamentar o procedimento de acesso e de alimentação das informações do Portal da Transparência da Saúde.

O art. 3º do projeto veicula a cláusula de vigência da lei que se propõe, estabelecendo *vacatio legis* de cento e oitenta dias a partir de sua publicação.

O projeto já foi examinado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que o aprovou, na forma de Substitutivo.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Reguffe**

SF/22078.28824-00

## II – ANÁLISE

A proposição em exame dispõe sobre a prestação de informações à população acerca dos serviços públicos de saúde, uma das áreas em que a atuação estatal se mostra mais relevante, e em que se conjugam esforços de todas as esferas federativas. A distribuição do projeto para apreciação por esta Comissão se dá em linha com a disposição do art. 102-A, inciso II, alínea “d” do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui ao Colegiado a competência para opinar sobre as matérias relativas à transparéncia e à prestação de contas e de informações à população.

A Constituição Federal (CF), em seu art. 24, inciso XII, atribui à União, Estados e Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, ao passo que o § 1º do mesmo artigo reserva à União a atribuição de estabelecer normas gerais sobre a matéria. A matéria tratada no PLS nº 180, de 2018, insere-se, portanto, no âmbito da competência legislativa do Congresso Nacional. O objetivo da proposição mostra-se, também, adequado ao arranjo institucional estabelecido pela Lei Maior em matéria de saúde, favorecendo, de forma especial, a participação da comunidade nas ações e serviços públicos de saúde, tal como preconiza o art. 198, inciso III da CF.

Nossa avaliação é favorável quanto ao mérito da proposta, pois entendemos que ela incentiva a participação dos usuários dos serviços públicos de saúde no controle social da atividade estatal. A disponibilização das informações sobre o fluxo de atendimento nos serviços de saúde confere aos cidadãos condições para que se tornem, efetivamente, protagonistas da fiscalização e do controle das ações públicas de saúde.

É de se registrar que o tema da transparéncia nos atendimentos do SUS tem sido tratado com atenção no Senado Federal. Com efeito, esta Casa logrou aprovar o PLS nº 393, de 2015, de nossa autoria, que estabelece a obrigatoriedade para os Entes Federativos e as entidades privadas de saúde



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Reguffe**

SF/22078.28824-00

conveniadas ao SUS de publicar, em seus sítios oficiais na internet, as listas completas dos pacientes que serão submetidos a cirurgias eletivas em seu âmbito de atuação, categorizando as informações de acordo com as especialidades médicas.

As alterações promovidas no Substitutivo apresentado e aprovado pela CAS contribuem, em nossa opinião, para o aperfeiçoamento da proposição em exame. Entendemos, assim, que constitui medida de atenção à boa técnica legislativa a inserção das disposições do projeto no corpo da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde*.

Julgamos acertada, ainda, a adição de dispositivo para permitir que os profissionais de saúde possam ter acesso ao histórico de saúde dos pacientes, quando necessário para o tratamento, nas circunstâncias em que não seja possível obter sua autorização no momento do atendimento. Concordamos, por fim, com a regra inserida no Substitutivo que demanda a anuência do paciente para a inclusão de informações sobre resultados de exames, consultas e outras em seu histórico de saúde.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2018, na forma da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator